

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Hora 12:25 Data 06/08/19

Poder Executivo

Chefe do Protocolo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

PROJETO DE LEI N.º 018/2019, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, QUE PASSA A DENOMINAR-SE CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL; CRIA A COORDENADORIA DA RECEITA MUNICIPAL E O CARGO DE COORDENADOR DA RECEITA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Exmo. Sr. **JURACI ESTEVAM DE SOUSA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ela sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reestrutura a carreira dos servidores da administração tributária do município de Alenquer, que passa a denominar-se de Auditor-Fiscal da Receita Municipal (AFRM), cria a Coordenadoria da Receita Municipal e o cargo de Coordenador da Receita Municipal.

Art. 2º É vedada a transferência de Auditor-Fiscal da Receita Municipal para outras funções, internas ou externas, exceto:

- I - quando solicitada formalmente pelo próprio servidor, a critério da administração pública;
- II - para assumir funções superiores de chefia e direção, de natureza comissionada.

Art. 3º Além das vinculações constitucionais previstas, fica vinculada, nos termos estabelecidos nesta Lei, parcela da receita de impostos municipais à realização de atividades da Administração Tributária Municipal, inclusive para concessão de adicional de produtividade, conforme o disposto nos arts. 37, XXII, art. 39, § 7º, e 167, IV, todos da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA DA RECEITA MUNICIPAL**

Art. 4º Fica criada a Coordenadoria da Receita Municipal como o órgão responsável pela administração das seguintes receitas:

- I - Receitas tributárias:
 - a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - b) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
 - c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
 - d) Taxas;
 - e) Contribuição de Melhoria;
 - f) Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

II - Tarifas: todas aquelas cujo ato legal ou infralegal tenha atribuído a competência à Coordenadoria da Receita Municipal.



Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Municipal integra a estrutura administrativa e organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, ficando a esta subordinada.

Art. 5º Fica criado o cargo de Coordenador da Receita Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de provimento em comissão.

Parágrafo único. A remuneração do cargo criado no caput deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º Sem prejuízo de outras atribuições legais, compete ao Coordenador da Receita Municipal:

- I - a coordenação das atividades e dos órgãos de arrecadação, lançamento, fiscalização, pesquisa e controle da arrecadação das receitas municipais próprias;
- II - elaborar propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e tarifária municipal;
- III - aprovar os planos de fiscalização tributária;
- IV - examinar, aprovar e recomendar ao Secretário Municipal de Finanças a aquisição e implantação de sistemas e programas que visem à melhoria do controle fiscal do Município;
- V - dar subsídio à formulação da política fazendária municipal;
- VI - dar subsídio à elaboração do orçamento de receitas do Município;
- VII - analisar e executar o plano de avaliação dos quadros de carreira da Coordenadoria da Receita Municipal;
- VIII - elaborar e executar o plano de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal da Coordenadoria da Receita Municipal;
- IX - formular técnicas e executar procedimentos de interação com o cidadão por meio dos diversos canais de atendimento, presencial ou à distância;
- X - formular planos e acompanhar a execução de educação fiscal para o exercício da cidadania;
- XI - formular, organizar e executar uma política de informações econômico-fiscais;
- XII - promover a integração com órgãos públicos e privados afins, mediante propostas de convênios para permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscal e para a racionalização de atividades;
- XIII - coordenar, participar e implantar ações, projetos, programas ou planos de interesse da arrecadação municipal;
- XIV - efetuar a apuração do cumprimento da meta de arrecadação de que trata o inciso I do art. 27 desta Lei, para fins de pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Os titulares do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, de provimento efetivo, são constituídos como autoridades fiscais, possuindo as seguintes atribuições:

- I - no exercício da competência da Coordenadoria da Receita Municipal:
 - a) constituir o crédito tributário, na forma prevista na legislação em vigente, inclusive por meio de emissão eletrônica;
 - b) homologar o pagamento efetuado pelo sujeito passivo;
 - c) proceder à revisão das declarações realizadas pelo sujeito passivo;



- d) proceder, de ofício, à revisão do lançamento;
- e) aplicar as penalidades previstas na legislação tributária;
- f) presidir a ação fiscal e os procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos, máquinas, computadores, aparelhos e assemelhados;
- g) participar do compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e de outros municípios, mediante lei ou convênio;
- h) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- i) elaborar parecer em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos à restituição, compensação, solicitação de retificação de declaração, imunidade, isenção, não incidência, consultas tributárias e quaisquer das formas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário previstas em lei;
- j) participar de órgãos julgadores, singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária, na forma da lei;
- k) realizar pesquisa e investigação relacionadas à atividade de inteligência fiscal, comunicando a autoridade pertinente quando observar algum indício de ato ou fato que possa resultar em evasão de tributos ou sonegação fiscal;
- l) examinar documentos, livros e registros que possam interessar à fiscalização tributária;

II – sem prejuízo de outras atividades inerentes à competência da Coordenadoria da Receita Municipal:

- a) assessorar as demais autoridades da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Pública Municipal e prestar-lhes assistência técnica, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- b) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º São prerrogativas dos integrantes do quadro de carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal:

- I – possuir Carteira de Identificação Funcional;
- II – presidir a ação ou procedimento fiscal, tendo livre acesso, mediante identificação, a órgão ou entidade pública, estabelecimento privado, locais restritos, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;
- III – requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de perigo contra sua integridade física e moral ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças regulamentará o procedimento relativo ao modelo, confecção, uso e controle da carteira funcional a que se refere o inciso I deste artigo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Hora 12:25 Data 06/08/19

Poder Executivo

Chefe de Protocolo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NO CARGO

Art. 9º São requisitos mínimos para o ingresso na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal:

- I - idade mínima de 18 anos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - nível médio completo;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando obrigatórias;
- V - aprovação em concurso público.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal compreende a evolução nas classes e referências de vencimentos, por meio da progressão funcional e promoção, obedecendo-se ao tempo de exercício no cargo.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I - progressão funcional é o acesso do servidor para a referência de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de dois anos.

II - promoção é o acesso do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior, observado o interstício de dois anos.

§ 2º O servidor que não estiver em efetivo exercício do cargo não terá direito às progressões funcionais e promoções de que trata este artigo, salvo quando estiver no gozo de férias, licença prêmio ou exercício do cargo de Coordenador da Receita Municipal ou de Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório só obterá a progressão funcional referida nesta Lei após o transcurso do prazo do estágio.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do cargo de Auditor-Fiscal é constituída pela soma das seguintes parcelas:

- I - vencimento base a que fizer jus, de acordo com o Anexo Único desta Lei;
- II - Adicional de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nesta Lei;
- III - Adicional de Titulação, na forma estabelecida nesta Lei;
- IV - demais vantagens previstas no Regime Jurídico Único dos servidores de Município de Alenquer ou em lei específica.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal não perceberá qualquer vantagem pecuniária quando o serviço necessitar de jornada extraordinária.

Art. 12. Os vencimentos são os previstos no Anexo Único desta Lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 1642

Hora 12:25 Data 06/08/19

Chefe do Protocolo

Art. 13. O total da remuneração não poderá ultrapassar o subsídio pago ao Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IV
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL
SEÇÃO I
DO PAGAMENTO DO ADICIONAL

Art. 14. Fica instituído o Adicional de Produtividade Fiscal, destinado a estimular o incremento da arrecadação tributária municipal.

Art. 15. O adicional será pago, proporcionalmente, ao incremento da arrecadação dos impostos previstos nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I – a base de cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal será obtida pela diferença positiva efetivamente arrecadada a cada quadrimestre em comparação ao valor referente à receita efetivamente arrecadada no mesmo quadrimestre do exercício anterior;

II – serão também integrados ao resultado quadrimestral os efetivos recolhimentos no período, decorrentes de obrigação principal ou acessória, referentes a valores inscritos em dívida ativa, inclusive créditos recebidos em cobrança administrativa ou judicial;

III – os créditos parcelados serão computados de acordo com as parcelas efetivamente recebidas em cada quadrimestre;

IV – serão somados ao resultado da arrecadação os valores recebidos de juros, multas, atualização monetária e demais sanções pecuniárias decorrentes de lançamentos e cobranças da obrigação principal ou acessória, quando relacionadas aos referidos impostos.

Art. 16. Havendo incremento na arrecadação, será destinado o percentual de 20% (vinte por cento) do incremento da receita dos impostos referidos no art. 15 para o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal aos servidores que estiverem no pleno exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Art. 17. Para efeito do pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal, será observado o seguinte:

I – o cálculo do adicional dar-se-á até o último dia útil do primeiro mês do quadrimestre imediatamente posterior ao do resultado obtido;

II – o pagamento será efetuado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no quadrimestre em que for efetuado o cálculo.

Art. 18. O servidor que estiver afastado de suas atividades não perceberá o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata esta Lei, exceto nos casos de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – afastamentos eventuais para participação de cursos e treinamentos específicos sobre assuntos do cargo ou da função.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Hora 12:25 Data 06/08/19

Poder Executivo

Chefe do Protocolo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Art. 19. Será suspenso o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal no mês em que ocorrer descumprimento de prazos estabelecidos para início de conclusão de ações ou procedimentos fiscais, emissão de parecer, elaboração de réplica, resposta a consultas e demais atividades e procedimentos fiscais inerentes às atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º A perda do adicional decorrente dos fatos previstos no caput deste artigo será efetuada no mês posterior à ocorrência do ato, retornando o direito ao benefício no mês seguinte, desde que o servidor venha a cumprir e atualizar suas atividades em atraso.

§ 2º O valor mensal não pago para determinado servidor não será distribuído aos demais servidores.

§ 3º A perda do adicional não prejudica os demais atos de apuração das responsabilidades funcionais do servidor relativos às suas omissões ou negligências no cumprimento de suas obrigações funcionais.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Art. 20. O servidor integrante da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal faz jus ao adicional de titulação, incidente sobre o vencimento base, nos percentuais a seguir:

- I – 50 % (cinquenta por cento) para Graduação;
- II – 70 % (setenta por cento) para Pós Graduação.

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos do caput deste artigo não são cumulativos.

§ 2º Os títulos relacionados nos incisos do caput deste artigo deverão ser, exclusivamente, nas áreas do Direito, Economia, Contabilidade ou Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As vantagens instituídas por esta Lei não excluem os benefícios previstos no Regime Jurídico Único nem os direitos de caráter pessoal garantidos legalmente ou por decisão judicial.

Art. 22. O cargo de Agente do Tesouro Municipal, de que trata a lei nº 1.108, de 18 de dezembro de 2015, passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Art. 23. O quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei é composto de 15 (quinze) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Art. 24. Ficam extintos os cargos de Auditor do Tesouro Municipal criados pela lei nº 1.108, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 25. Fica revogada a lei nº 1.108, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 06 de agosto de 2019.

JURACI ESTEVAM DE SOUSA
Prefeito Municipal de Alenquer



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2019, DE 06 DE AGOSTO DE 2019
TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
Auditor-Fiscal da Receita Municipal	A	I	1.500,00
		II	1.575,00
		III	1.653,75
		IV	1.736,44
		V	1.823,26
	B	I	2.005,59
		II	2.105,86
		III	2.211,16
		IV	2.321,72
		V	2.437,80
	ESPECIAL	I	2.681,58
		II	2.815,66
		III	2.956,44
		IV	3.104,27
		V	3.259,48

#####

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Redação de Leis, para emitir parecer
Alenquer em 13/08/2019

[Signature]



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

A presente proposta de lei visa à reestruturação da Carreira de Auditor-Fiscal do Município de Alenquer, buscando-se, por meio de um plano de carreira justo e motivador, a otimização das atividades fiscais e o consequente aumento da arrecadação tributária municipal.

A ideia está em consonância com o reconhecimento dado à Administração Tributária pela Constituição Federal de 1988, como se observa da redação dos seguintes dispositivos:

Art. 39.....

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [destacou-se]

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [destacou-se]

Como se denota da leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a própria Carta Magna reconhece a importância das atividades fiscais para viabilizar a arrecadação de recursos financeiros para que a Administração Pública possa atender às inúmeras necessidades da sociedade.

A atual regulamentação da carreira de que trata a Lei nº 1.108/2015, está muito aquém da perspectiva do legislador constituinte, além de não atender à necessidade do fisco municipal.

Estado do Pará Hora 12:25 Data 06/08/19
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo

Chefe de Protocolo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Nesse sentido, diante da crise econômica que assola o país e por consequência atinge as finanças do tesouro municipal, acreditamos que a solução não é aumentar a carga tributária, mas sim otimizar os instrumentos já existentes, incentivando os servidores com melhores propostas de trabalho, o que trará como reflexo imediato na eficiência da gestão de arrecadação tributária.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o funcionamento da Administração Tributária Municipal, com a adoção de várias medidas legais, dentre elas elencamos as principais:

- a) estabelecimento, de forma prática, das regras emanadas da Carta Magna, principalmente as previstas nos artigos 37, XXII, 39, § 7º e 167, IV, da Constituição Federal;
- b) identificação, de forma clara e precisa, das atribuições dos servidores da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal;
- c) instituição do Adicional de Produtividade Fiscal, a ser concedido aos Auditores da Receita Municipal, sempre que houver efetivos aumentos de receita referente aos impostos municipais, cujo crescimento depende diretamente da ação fiscal.

Também fica criada a Coordenadoria da Receita Municipal, órgão da máxima relevância para a organização administrativa da receita fazendária municipal, no qual ficarão lotados os servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal. Dessa forma, busca-se agilizar o fluxo do resultado das fiscalizações e dos demais procedimentos fiscais, descentralizando os trabalhos, por meio da criação do cargo comissionado de Coordenador da Receita Municipal, ao qual competirá a coordenação e gerência das atividades da fazenda municipal, sob a subordinação direta do Secretário Municipal de Finanças.

Em termos gerais, são essas as principais alterações ora propostas, buscando-se, como fim último, o crescimento econômico-fiscal do Município.

Aproveitamos a oportunidade para externar a V. Excelência os protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


JURACI ESTEVAM DE SOUSA
Prefeito Municipal de Alenquer

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Redação de Leis, para emitir parecer.
Alenquer em 13/08/2019

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.

PARECER Nº 03/2020

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis, da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei Nº 018/2019**, de 06 de agosto de 2019, oriundo do Poder Executivo. Que ***“Dispõe sobre a Reestrutura da carreira dos Servidores da Administração Tributária do Município de Alenquer que passa a Denominar-se Carreira de Auditor-fiscal da Receita Municipal; Cria a Coordenadoria da Receita Municipal e o Cargo de Coordenador da Receita Municipal e Dá Outras Providências”***.

Esta Comissão opina pela DEVOLUÇÃO do Projeto de Lei nº 018/2019, para que venha acompanhado do estudo de Impacto Financeiro.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 13 de março de 2020.

JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO
Relator da Primeira Comissão de Justiça- CMA

DE ACORDO:

DIEGO DE OLIVEIRA ALVES
Presidente da Primeira Comissão de Justiça – CMA

ROBERTO LUIZ VANZIN
Vice Presidente da Comissão de Justiça – CMA

Camara Municipal de Alenquer
Aprovado em Única discussão
por Unanidade de votos
Alenquer, em 17/03/2020

Presidente